



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Civil Coletiva**

## **1001010-29.2023.5.02.0502**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/07/2023

**Valor da causa:** R\$ 110.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO:** WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES  
**ADVOGADO:** GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO  
**ADVOGADO:** ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO  
**RÉU:** FERREIRA & EGYDIO CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME  
**ADVOGADO:** ANDERSON DE SANTANA ROSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

**ACC 1001010-29.2023.5.02.0502**

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM  
RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO  
PAULO

RÉU: FERREIRA & EGYDIO CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

### **Processo nº 1001010-29.2023.5.02.0502**

Na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, JULIANA HEREK VALÉRIO, na ação movida por SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO em face de F. & E. C. D. R. LTDA - ME, foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

O autor postula a regularização do FGTS dos empregados da ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$110.000,00.

A ré contestou.

Juntaram-se documentos.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação Rejeitada.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Nota sobre a Lei 13.467/2017**

Diante da vigência da Lei 13.467/2017, desde 11/11/2017, registra-se que as normas de direito material são as aplicáveis à época do contrato de trabalho e as processuais imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, sob a vigência da norma revogada (art. 14, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, do CLT c/c art. 15 do CPC).

## **PRELIMINAR**

### **INÉPCIA**

Não há falar em inépcia. Para distribuir a ação o Sindicato não é obrigado a fazer prova do número de empregados da ré, nem mesmo juntar os extratos do FGTS, uma vez que não tem acesso a tais documentos.

A ré, ao contrário, tem acesso a esses dados, o que será analisado no mérito. Afasto.

### **MÉRITO**

#### **RECOLHIMENTO DO FGTS**

O autor requer o recolhimento do FGTS dos empregados da área de radiologia (tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia) ao argumento de que recebeu denúncias sobre o descumprimento da obrigação. Enviou notificação extrajudicial à ré.

A ré defende que o Sindicato não apresentou a diferença a ser recolhida, nem indicou o número de empregados que representa. Defende, ainda, que o autor não tem autorização dos trabalhadores frente à LGPD para ter acesso aos extratos do FGTS dos empregados.

Sem razão a ré. A Constituição Federal concede ao Sindicato poderes para representar os trabalhadores independentemente do consentimento deles (art. 8º, III). Outrossim, se a ré tem os dados dos trabalhadores, tem mais aptidão para fazer a prova, não cabendo ao autor indicar o número de trabalhadores na ré pertencentes à sua categoria.

Outrossim, a ré juntou certidão negativa do FGTS com a intenção de comprovar estar regular perante a CEF, no entanto, a própria certidão contém a informação de que o documento não serve de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes às obrigações do FGTS.

A ré tem fácil acesso aos extratos analíticos de seus trabalhadores, mas optou por juntar documento que não faz prova do recolhimento do FGTS.

Tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, condeno-a a recolher o FGTS faltante de todos os trabalhadores representados pelo Sindicato autor.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo ocorre quando a conduta do agente fere direito que comunidade espera ver cumprido e não violado.

O recolhimento do FGTS de trabalhadores é direito que a comunidade espera ver cumprido pela empresa, pois além de tratar-se de direito do trabalhador, os depósitos são utilizados para financiamento de habitação.

Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil (conduta culposa, dano e nexos causal), condeno a ré ao pagamento do valor de R\$15.000,00, reversível ao PAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

### **MÁ-FÉ DA RÉ**

Não há falar em má-fé pela ausência de juntada de documentos pela ré. O fato já culminou na condenação ao recolhimento do FGTS e na indenização por dano moral coletivo, o que é suficiente.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Considerando o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, fixo, a título de honorários sucumbenciais ao(s) patrono(s) do autor, o percentual de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, suportados pela reclamada.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

O STF em julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Transcrevo:

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS*

*PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).*

*3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.*

*4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.*

*5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada*

*pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

*7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.*

*8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase*

*recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).*

*9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).*

*10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (STF, ADCs 58 E 59 e ADIs 5867 e 6021, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/12/2020, publ. 07/04/2021)*

Assim, na fase judicial aplica-se tão somente a taxa SELIC, a qual já contempla juros e correção monetária, e, na fase extrajudicial, conforme item 06 supra, aplica-se IPCA-E (correção monetária) mais TR (juros).

Entendo que a atualização na fase extrajudicial deve ser contada a partir do vencimento da obrigação (Súmula 381, do TST) até o dia anterior à distribuição da ação, com fundamento no art. 240, §1º, do CPC. Neste sentido:

*“Embora o julgado da ADC 58 refira à palavra “citação”, entendemos que o marco divisório é a mera distribuição processual, dado que no processo do trabalho, ao contrário do processo civil, a citação é ato de Secretaria e não ato judicial. Temas processuais relevantes, como prescrição e demarcação de juros sempre foram regidos pela distribuição do processo e não pelo ato de citação, não havendo razão para que seja diferente o divisor de águas no âmbito da correção monetária”. Homero Batista. CLT Comentada 2021. Revista dos Tribunais. 3ª Edição. Pág. 692.*

No caso de indenização por danos morais aplica-se tão somente a taxa Selic, a partir da distribuição da ação, já que o STF definiu índice que abrange correção monetária e juros, não havendo mais como aplicar a Súmula 439, do TST.

## DEDUÇÃO

A dedução ocorre quando houve pagamento parcial de uma verba requerida na inicial. O juiz pode determinar de ofício, sem o requerimento da parte, para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, do CC). Portanto, autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

### JUSTIÇA GRATUITA

O autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro.

### DA LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO

Considerando o caráter genérico da condenação de direitos individuais homogêneos, cada trabalhador substituído deverá promover a liquidação de sentença, por artigos, demonstrando nesta que faz jus ao direito reconhecido.

O ajuizamento da ação coletiva não torna prevento o juízo sentenciante, portanto, a liquidação/execução será distribuída livremente, nos termos do art. 98, §2º, I e art. 101, I, do CDC. Transcreve-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRABALHADORES DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FORO DO DOMICÍLIO DE CADA UM DOS CREDORES/EXEQUENTES X FORO EM QUE PROCESSADA E JULGADA A AÇÃO CIVIL COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. 1 - Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar a ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado, se o foro do domicílio de cada um dos credores/exequentes ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. 2 - Inicialmente, deve-se pontuar que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, que atrai a incidência, além da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. 3 - Extrai-se dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, **que a competência para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, no caso de execução individual, é a do foro de eleição do exequente, o qual, na espécie, foi o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.** 4 - Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG” (grifei). Processo: CC - 1691-50.2016.5.10.0013 Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.*

Assim, se o empregado pode eleger o foro para a execução, evidente que a Vara sentenciante não fica preventa.



## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da ação proposta por SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO em face de F. & E. C. D. R. LTDA - ME, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a ré a recolher o FGTS faltante nas contas vinculadas de cada trabalhador representado pelo Sindicato autor.

Condeno a ré ainda o valor de R\$15.000,00, reversível ao PAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a título de danos morais coletivos.

Considerando o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, fixo, a título de honorários sucumbenciais ao(s) patrono(s) do autor, o percentual de 5%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, suportados pela reclamada.

**Registro para fins de evitar embargos que atribui-se à fundamentação força de dispositivo, portanto, desnecessário repetir nesta parte da sentença todas as verbas deferidas.**

Considerando o caráter genérico da condenação de direitos individuais homogêneos, cada trabalhador substituído deverá promover a liquidação de sentença, por artigos, demonstrando nesta que faz jus ao direito reconhecido. A ação será distribuída livremente.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte desse dispositivo.

Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

Inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

Aplicável a Súmula 200 do TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$2.200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$110.000,00. Intimem-se. Nada mais

TABOAO DA SERRA/SP, 05 de setembro de 2023.

**JULIANA HEREK VALERIO**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIANA HEREK VALERIO - Juntado em: 05/09/2023 15:13:37 - acb2c4d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090515060945500000315957041?instancia=1>  
Número do processo: 1001010-29.2023.5.02.0502  
Número do documento: 23090515060945500000315957041